



PL 3723/2019
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)
(AO PL Nº 3723, DE 2019)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º O Sinarm contará com o auxílio das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, mediante realização de convênio, para fins de:

I - receber solicitações de certificado de registro, porte, guias de tráfego e transferências;

II - facilitar o cadastramento de perdas, furtos, roubos e apreensões de armas.

§ 2º Podem ser atribuídas outras competências às Polícias Civis desde que resguardado o poder decisório acerca da licença para porte de arma de fogo à Polícia Federal.

Art. 2º São competências do Sinarm:

I - cadastrar as características e a propriedade de todas as armas de fogo e munições produzidas, importadas ou comercializadas no País, inclusive as de propriedade dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores e de suas respectivas entidades, bem como dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas e munições;



SF/21618.26991-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pela Polícia Federal, além das renovações;

III – cadastrar transferência de propriedade, perda, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

IV – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento das armas de fogo;

V – cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, facultada a realização de convênios entre a Polícia Federal e as Polícias Civis, Militares e Penais;

VI – recolher as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa, bem como as apreendidas;

VII – cadastrar os armeiros, produtores de armas de fogo e técnicos que operam na preparação e detonação de explosivos em atividade no País, bem como conceder licença para exercer as atividades, conforme regulamento;

VIII – cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;

IX – oferecer aos órgãos de inteligência e investigação das Polícias Civis, Militares e Penais, das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de plataforma eletrônica, possibilidade de consulta das informações necessárias a processos investigativos;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X - compartilhar todas as informações de forma direta e por meio eletrônico com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, o qual deverá assegurar o sigilo adequado dos dados;

XI - disponibilizar por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;

XII - oferecer acesso à plataforma eletrônica ao Comando do Exército para controle e fiscalização dos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e suas respectivas entidades.

§ 1º Todas as informações de que trata este artigo integrarão um cadastro único, a ser mantido pela Polícia Federal, com exceção do arsenal das Forças Armadas.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejeto, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.

§ 3º Todas as armas de fogo produzidas, importadas ou comercializadas no País conterão marcação do fabricante, modelo, calibre e número de série gravados no corpo e partes internas da arma, de forma a permitir a identificação do fabricante e do adquirente, além de conter dispositivo intrínseco de segurança.

§ 4º Todas as munições produzidas, importadas ou comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 5º Para o cumprimento do disposto do § 4º deste artigo, a embalagem de comercialização de munição e a própria munição no estojo e no culote de seus projéteis deverão ter gravado o código do lote de venda em lotes não maiores do que 1.000 (mil) unidades, devendo cada lote corresponder a um tipo de munição e calibre específicos.

§ 6º É vedada a aquisição de um mesmo lote a que se refere o parágrafo anterior por mais de uma pessoa jurídica.

§ 7º O Sinarm divulgará mensalmente, em seu sítio eletrônico, a quantidade, e os respectivos tipos, de armas de fogo e munições registradas e apreendidas em cada Município.

§ 8º O Sinarm permitirá a consulta, por meio eletrônico, individualizada de eventuais cadastros e características de arma de fogo e munições no Sigma.

§ 9º As consultas referidas no inciso IX deste artigo deverão ser acompanhadas de justificativa, registrando-se sua ocorrência para fins de controle.

§ 10º O Sinarm considerará a regulamentação dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores definida pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro das armas de fogo e munições no Sinarm, com exceção do arsenal das Forças Armadas.

§ 1º Consideram-se obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial, bem como aquelas acometidas de dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar essa indicação, após realização de avaliação técnica pelo Sinarm.

Art. 4º As armas de fogo da Polícia Federal, das demais forças policiais da União, das Polícias Militares, Cíveis e Penais, dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma serão registradas e cadastradas no Sinarm, prioritariamente, por meio eletrônico.

§ 1º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* deste artigo, as armas de fogo particulares, dos integrantes de órgãos de segurança pública.

§ 2º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores também deverão ser objeto de registro, cabendo-lhes enviar trimestralmente à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem aquelas de sua propriedade.

Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.

§ 2º O certificado de registro de arma de fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput* deste artigo, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O transporte da arma de fogo para locais a tanto legalmente autorizados, será concedido a pedido do interessado nas mesmas condições do § 2º deste artigo.

Art. 6º A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da solicitação.

§ 1º As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua formulação, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá.

§ 2º Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

Art. 7º São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I - apresentar comprovante de residência certa e ocupação lícita;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;

III - comprovar não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

IV - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma de regulamento da presente Lei;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto à Polícia Federal;

VI - apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com resultado negativo, atestado na forma do regulamento desta Lei;

VII - declarar a efetiva necessidade;

VIII - apresentar declaração de que dispõe de cofre para o armazenamento da arma.

§ 1º O Sinarm deverá verificar a existência de antecedente ou processo criminal em curso em qualquer dos Estados ou Distrito Federal.

§ 2º Para fins de renovação do certificado de registro de arma de fogo, a ser realizada, prioritariamente, por meio eletrônico, dispensa-se a observância do disposto no inciso VIII, salvo quando tiver ocorrido mudança de residência.

§ 3º Fica autorizada a submissão aleatória dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

§ 4º Sendo o resultado positivo, proceder-se-á à suspensão da posse ou do porte da arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Os comprovantes e atestados referidos nos incisos IV a VI serão realizados por entidades credenciadas junto à Polícia Federal, as quais encaminharão imediatamente os resultados ao Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 8º É assegurado aos proprietários de imóveis na zona rural que tenham certificado de registro de arma de fogo de uso permitido o direito de usá-las em toda a extensão de sua propriedade.

Art. 9º O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão fundamentada será comunicada ao interessado em até 3 (três) dias úteis.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao gestor do Sinarm na Polícia Federal, ou nas respectivas Polícias Cíveis conveniadas, devendo este ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no *caput* sujeitará os responsáveis pela emissão do certificado às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sinarm.

Art. 10. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo certificado de registro de arma de fogo.

Art. 11. O proprietário de arma de fogo deve comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia Policial e ao órgão emissor do registro, a perda, furto ou roubo de arma de fogo, munição ou certificado de registro, bem como sua eventual recuperação, sob pena de multa e proibição de nova aquisição de arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Na hipótese de perda por particular, o proprietário da arma terá o registro e o porte de arma suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na ocorrência de uma segunda perda, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da primeira, a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo se dará pelo período de 12 (doze) meses.

§ 3º A ocorrência de uma terceira perda, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses da primeira, culminará na suspensão a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Na hipótese de dois ou mais furtos em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o proprietário deverá comprovar ao Sinarm, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do segundo e dos sucessivos furtos, a observância das cautelas necessárias para o armazenamento, porte e transporte da arma de fogo, sob pena de ter o registro e o porte da arma de fogo suspensos pelo período de 12 (doze) meses.

§ 5º As previsões do *caput*, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.

§ 6º As empresas de segurança, transporte de valores e as entidades de desporto ou caça legalmente constituídas deverão observar o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 4º, unicamente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando em consideração a reincidência na infração, sem prejuízo de demais sanções civis e penais, conforme regulamento.

§ 7º A multa referida no *caput* deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário pessoa física e considerará o nível socioeconômico do infrator, o lapso temporal de ausência da comunicação e a reincidência na infração, nos termos do regulamento.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º Averiguando a inobservância de alguma condição necessária para o armazenamento, porte, transporte da arma de fogo ou qualquer outro fato que enseje dúvida ou suspeita sobre a ocorrência de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio, o Sinarm deverá encaminhar o caso para a autoridade policial competente, para a devida investigação.

Art. 12. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, promover seu respectivo registro, desde que, cumulativamente:

I - não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza que a envolva; e

II - estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma;

III - seja comprovada sua origem lícita.

§ 1º Em caso de dúvida sobre as características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a configuração dos crimes previstos no Capítulo VII da presente Lei.

Art. 13. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Art. 14. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, devendo ser transferida a outro herdeiro desimpedido ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue ao Sinarm, para baixa no registro originário.

CAPÍTULO III

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com arma curta de porte municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvados os casos legalmente previstos.

Art. 16. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da licença de porte de arma de fogo, expedida pelo órgão de representação do Sinarm.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de maneira fundamentada, pela autoridade concedente ou mediante ordem judicial, sendo válida em todo o território nacional.

Art. 17. A licença para portar arma de fogo terá prazo de 5 (cinco) anos, renovável sucessivamente.

§ 1º A licença de porte de arma de fogo de uso permitido será emitida pela Polícia Federal, ou pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.

§ 3º Os servidores públicos civis com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.

Art. 18. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no País.

Art. 19. Para obtenção de licença para porte de arma, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - demonstrar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 7º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 1º A efetiva necessidade é presumida em área remota da zona rural, se não houver Delegacia de Polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 (cinquenta) quilômetros a partir dos limites dos locais descritos pelo *caput* do art. 5º.

§ 2º A licença de porte deverá ser emitida em até 60 (sessenta) dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º sujeitará os responsáveis pela emissão da licença às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no prazo de 3 (três) dias úteis, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 5º O detentor de registro de posse ou porte de arma de fogo terá suas armas temporariamente retidas caso esteja sendo investigado por crimes como ameaça, lesão corporal, homicídio, bem como em caso de qualquer modalidade de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e outros grupos vulneráveis, devolvendo-se as armas de fogo se comprovado o não envolvimento do proprietário nos referidos crimes, no caso de rejeição da denúncia ou absolvição.

§ 6º Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e delegacias da mulher ou assemelhadas devem incorporar em seu protocolo de atendimento questionamento específico sobre a presença de armas de fogo na residência do acusado.

§ 7º O servidor público ou empregado de segurança privada afastado do trabalho por inaptidão psicológica terá apreendida, pelo tempo que durar seu afastamento, a arma de fogo, tanto a fornecida pela sua corporação, instituição ou empresa, como aquela de sua propriedade.

Art. 20. Poderão obter licença para porte de armas:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - os guardas municipais e os agentes de segurança viária;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V – os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

VI – os guardas portuários;

VII – os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III e VI;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como seus funcionários, nos termos desta Lei;

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

XII – os ocupantes dos cargos públicos de perito criminal;

XIII – os agentes de segurança socioeducativos atuantes em instituições de regime de internação e diretamente responsáveis por atividades de contenção e transporte de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 2º Os profissionais elencados nos incisos III, VI, VIII, X, XI, XII e XIII poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, mesmo fora de serviço, respeitando-se o § 1º, desde que, sem prejuízo de outras exigências de caráter infralegal, estejam:

I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II – sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, nos termos do regulamento, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas;

III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 3º A licença para o porte de arma de fogo contemplada pelos incisos III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos IV a VI do *caput* do art. 7º desta Lei, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A formação funcional dos profissionais elencados nos incisos III e XI do *caput* deste artigo se dará em estabelecimentos de ensino de atividade policial.

§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.

§ 6º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I – documento de identificação pessoal;
- II – comprovante de residência em área rural;
- III – atestado de bons antecedentes.

§ 7º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 8º Os funcionários referidos no inciso VIII perderão a licença para porte de arma após 1 (um) ano do desligamento das empresas.

Art. 21. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas.

§ 1º O certificado de registro e a licença de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 7º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada trimestralmente junto ao Sinarm.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º As armas de fogo a que as empresas referidas neste artigo têm direito respeitarão uma quantidade máxima de 3 (três) armas de fogo por empregado em serviço em um mesmo turno, sendo permitida, apenas para proteção das instalações físicas em que há guarda dos valores, o emprego, em quantidade compatível com o número de empregados em serviço, de armas de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules.

§ 5º As empresas de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.

Art. 22. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 20 serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos em nome da instituição.

§ 1º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 2º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada trimestralmente no Sinarm.

Art. 23. Fica instituída a cobrança de taxas, a serem definidas em regulamento próprio, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de

IV - à expedição de porte de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo; ou

VI - à expedição de segunda via de porte de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI, XI e XII do *caput* e o § 6º do art. 20 desta Lei.

Art. 24. O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome, filiação e data de nascimento do titular;

II - número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III - número de inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - fotografia do titular;

V - nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VI - assinatura do autorizado; e

VII - prazo de validade do porte.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 25. O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:

I – a arma não deverá ser portada ostensivamente;

II – a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III – a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV – eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V – a perda da arma, seu furto ou roubo deverão ser comunicados dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao órgão expedidor da licença;

VI – o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e

VII – é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

Parágrafo único. O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta, determinando-se a cassação do porte e a comunicação ao Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 26. As armas de fogo apreendidas ou recolhidas deverão ser destinadas, no prazo máximo de 3 (três) meses, para:

I – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

II – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

III – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima;
ou

IV – destruição.

§ 1º No caso de inobservância do prazo do *caput*, deverá ser adotada imediatamente a destinação do inciso IV do *caput*, ressaltando-se as armas de fogo acauteladas.

§ 2º A critério da autoridade policial ou do juiz competente, não sendo a arma de fogo relevante para o inquérito policial ou para a persecução penal, poderá ser atribuída a ela uma das destinações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV**DOS COLECIONADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E
CAÇADORES****Seção I****Do Registro de Pessoas Físicas**

Art. 27. A prática das atividades reguladas por este Capítulo depende do registro do interessado junto ao Comando do Exército, a quem compete a emissão de autorização específica, por intermédio de documento intitulado certificado de registro, com validade nacional.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Competem ao Comando do Exército as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.

Art. 28. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I – colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II – atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída; e

III – caçador: a pessoa física, vinculada a uma entidade ligada à caça, que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º Será expedido um único certificado de registro para cada interessado, no qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O certificado de registro terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 29. A concessão e a revalidação do certificado de registro ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comando do Exército.

§ 1º Para a concessão inicial do certificado de registro, o interessado deve apresentar:

I – documento de identificação pessoal com validade nacional e fotografia;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - termo de compromisso e subordinação à fiscalização do Comando do Exército;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;

V - comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

VI - comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

VII - comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VIII - comprovante de participação em curso básico e de aprovação em exame de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, para fins de aferimento da capacidade técnica do interessado, a cargo do Comando do Exército ou de instrutor credenciado junto a este;

IX - comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto ao Comando do Exército;

X - resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, atestado na forma do regulamento desta Lei;

XI - comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XII – comprovante de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso;

XIII – declaração de que dispõe de cofre para o armazenamento da arma; e

XIV – comprovante de filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.

§ 2º Para a revalidação de certificado de registro, dispensa-se a observância do inciso VIII do § 1º deste artigo, sendo suficiente procedimento simplificado apto a comprovar a manutenção da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 3º A exigência do inciso VII do § 1º deste artigo não se aplica a cônjuge, filhos e equiparados de quem possuir certificado de registro válido, devendo ser, nesta hipótese, substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do certificado de registro em vigor do titular com o qual se estabelece a relação de dependência.

§ 4º É vedado ao psicólogo credenciado o recebimento de honorários ou quaisquer benefícios ou gratificações por parte de entidade ligada a colecionadores, atiradores e caçadores.

§ 5º O Comando do Exército poderá, para complementação de informações do processo de concessão e revalidação de certificado de registro, promover ou requerer diligências e realizar vistorias.

§ 6º É permitida a cobrança de taxas nos termos de regulamento.

§ 7º O instrutor credenciado responsável pelo exame a que se refere o inciso VIII deverá ser avaliado a cada 2 (dois) anos, exclusivamente pelo Comando do Exército, sendo vedada a aplicação do exame por instrutor pertencente à mesma entidade na qual o interessado realizou o curso básico.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º Fica autorizada a submissão aleatória do interessado, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

Art. 30. É vedada a concessão de certificado de registro a menor de 25 (vinte e cinco) anos para as atividades de colecionamento e caça.

§ 1º A prática de tiro desportivo por menores de 16 (dezesseis) anos deverá ser autorizada judicialmente e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 2º A prática de tiro desportivo por maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos deverá ser autorizada pelos responsáveis e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos pode ser feita utilizando arma de agremiação ou cedida por outro desportista.

Art. 31. A tramitação dos processos de concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.

§ 1º O portador de certificado de registro é obrigado a informar ao Comando do Exército qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, num prazo de 7 (sete) dias, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º Independentemente de alterações, o portador de certificado de registro deverá atualizar a cada 12 (doze) meses seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

disponibilizado pelo Comando do Exército, ratificando ou retificando as informações ali já registradas.

§ 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do certificado de registro, com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a situação.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do certificado de registro, ficará o colecionador, atirador desportivo ou caçador impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.

§ 5º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

Art. 32. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 33. Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios das Forças Armadas.

§ 1º Compete ao Sigma cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejetor, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.

§ 3º Observar-se-ão os §§ 3º a 6º do art. 2º desta Lei quanto à identificação e rastreamento de armas e munições, bem como ao lote máximo destas últimas.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Todas as classificações de informações devem seguir o padrão adotado pelo Sinarm.

§ 5º Mudanças de formato a serem implementadas no Sinarm deverão ser comunicadas antecipadamente ao Sigma, para evitar falhas na transmissão de informações.

§ 6º O Sigma permitirá a consulta sobre eventuais cadastros e características de arma de fogo ou munição ao Sinarm.

Art. 34. Aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, só é permitido o porte de arma de fogo curta de uso permitido, tal como referido no inciso I do art. 92, sendo autorizado o emprego de arma de fogo de seu arsenal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* dar-se-á para proteção de seu arsenal e dependerá de obtenção de licença para porte de arma de fogo.

Seção II

Do Registro de Entidades

Art. 35. Serão igualmente registradas no Sigma, obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido certificado de registro próprio.

§ 1º As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Comando do Exército, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

§ 2º As atividades a que se refere o § 1º também devem ser informadas ao Sinarm, que deve incorporá-las ao seu cadastro.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º As entidades de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.

Art. 36. A concessão do certificado de registro a entidades civis aglutinadoras de colecionadores, atiradores desportivos ou caçadores submete-se às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Comando do Exército, acompanhado de:

a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo ou caça;

b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade fiscalizadora do Comando do Exército;

c) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;

d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

f) alvará de funcionamento;

g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados;

h) certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios dos proprietários nos últimos 10 (dez) anos;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

i) comprovação, por parte dos proprietários, de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

j) comprovação de medidas de segurança para acesso ao local, controle dos locais de tiro e de recarga e guarda de munições;

k) relação dos fornecedores de insumos para recarga; e

l) dados pessoais, certificados de registro e comprovação de filiação a federações e confederações de seus membros.

II – indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização; e

III – filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.

Art. 37. A validade do certificado de registro das entidades civis dedicadas às atividades dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores será de 5 (cinco) anos, submetendo-se sua renovação, que deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 38. O registro de clubes e associações de tiro é condicionado à apresentação da relação de, no mínimo, 20 (vinte) associados ou filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Comando do Exército.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

relação de federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Comando do Exército.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

I - à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre inferior a 6 (seis) milímetros;

II - ao tiro com arco e flecha e suas variações;

III - ao *airsoft*; e

IV - ao *paintball*.

§ 5º A dispensa de registro prevista no § 4º deste artigo é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

§ 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre igual ou superior a 6 (seis) milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III

Do Certificado de Registro

Art. 39. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, por intermédio de sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de certificado de registro, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de certificado de registro é de 30 (trinta) dias.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo sujeitará os responsáveis pela renovação às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sigma.

§ 4º O processo de revalidação de certificado de registro deve ser iniciado com antecedência mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses em relação à expiração do prazo de validade do documento em vigor.

§ 5º O titular de certificado de registro vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do § 4º deste artigo poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 6º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de certificado de registro serão disponibilizados eletronicamente pelo Comando do Exército.

Art. 40. Nos processos de concessão e revalidação do certificado de registro será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

Seção IV

Do colecionismo de armas, munições, acessórios e afins





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 41. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta Lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.

Art. 42. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 70 (setenta) anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; ou

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Art. 43. A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Comando do Exército, assim distribuídos:

I - nível 1, para colecionadores com menos de 3 (três) anos de registro contínuo;

II - nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre 3 (três) e 9 (nove) anos; e

III - nível 3, para colecionadores com mais de 9 (nove) anos de registro contínuo.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo certificado de registro e o abrangido por suas renovações sucessivas.

Art. 44. Os itens de coleção são divididos em 6 (seis) categorias, de acordo com suas características, a saber:

I – categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II – categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou de repetição;

III – categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV – categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

V – categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de 70 (setenta) anos; e

VI – categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.

Art. 45. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I – nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B;

II – nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e

III – nível 3: armas e viaturas militares de todas as categorias, observadas as restrições e limitações desta Lei.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Ao colecionador será permitido possuir em seu acervo 1 (um) exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 46. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).

Art. 47. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado 1 (um) exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido 1 (um) exemplar por tipo de munição, que deverá estar com todos os seus componentes inertes.

Seção V

Do tiro desportivo

Art. 48. A obtenção de certificado de registro como atirador sujeita o seu titular ao compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta Lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao Comando do Exército, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com licença de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional, ou armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de certificado de registro do praticante.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 49. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do certificado de registro do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.

§ 1º O fornecedor informará ao Comando do Exército a realização de compra de munição e suas quantidades.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será suspensa, pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, a validade do certificado de registro do colecionador, atirador desportivo ou caçador que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 50. As entidades de tiro desportivo são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de armas de fogo e munições, e têm como principais atribuições:

I – manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do certificado de registro, de participação em treinamento e competições de tiro, das armas, dos calibres e da quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados sigilosos;

II – manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;

III – não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências;

IV – documentar e comunicar ao Sinarm, por meio de plataforma eletrônica, o movimento de entrada e de saída de munições e seus insumos até o dia 10 (dez) do mês subsequente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VI - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e eventuais alterações;

VII - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;

VIII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados;

IX - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao SFPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações.

Art. 51. As aquisições por entidades desportivas serão processadas por meio de requerimento encaminhado ao Comando do Exército, mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser firmado por, pelo menos, 2 (dois) dirigentes da entidade.

§ 2º Atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, as entidades de tiro desportivo podem adquirir armas de fogo, de uso permitido ou restrito, e equipamentos de recarga de munição, para uso na realização de cursos de tiro desportivo direcionados para seus associados, no máximo de 60 (sessenta) para entidades de prática ou de administração de tiro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir, no prazo de 12 (doze) meses, até 20.000 (vinte mil) munições, novas ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

insumos para esse total, para realização de cursos de tiro desportivo por membros filiados, desde que atendidas as condições de segurança do local de guarda, ressalvada autorização em caráter excepcional, mediante exposição de motivos, considerando a quantidade de instruendos por curso, o tipo e o calibre da arma utilizada, a quantidade de cursos, por período, e a quantidade de munição por aluno.

Art. 52. As autorizações de aquisição de armas serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.

§ 1º As autorizações expedidas pelo Comando do Exército serão informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 53. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

Parágrafo único. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a qualquer pessoa.

Art. 54. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, os atiradores podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo.

Art. 55. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I – armas de calibre 5,7x28mm;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);

III – armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

IV – armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

V – armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VI – espingardas de calibre superior a 12;

VII – armas automáticas de qualquer tipo;

VIII – armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W.

Art. 56. Para a qualificação como atirador desportivo, é necessária a habitualidade, entendida como a prática frequente do tiro em estande de tiro por período determinado.

§ 1º A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática ou de administração de tiro de vinculação do atirador e fundamentada nas informações dos registros de habitualidade, constituídos por anotações permanentes que comprovem a presença do atirador desportivo em estande de tiro para treinamento ou competição oficial.

§ 2º Os registros de habitualidade devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pela fiscalização de produtos controlados.

§ 3º A comprovação da habitualidade será exigida por ocasião de solicitação para aquisição de munição ou insumos para recarga.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 57. Os atiradores desportivos são categorizados em níveis de efetiva prática do esporte.

§ 1º Todo atirador desportivo deve estar vinculado a uma entidade de prática do tiro.

§ 2º Os níveis de situação do atirador desportivo são:

I – nível I: atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação;

II – nível II: atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital, estadual ou regional; e

III – nível III: atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional ou internacional.

§ 3º As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I – nível I: 8 (oito) participações em prática de recreação, em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses;

II – nível II: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 2 (duas) ser competições, das quais, pelo menos 1 (uma) de âmbito estadual ou regional; e

III – nível III: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 4 (quatro) ser competições, das quais pelo menos 2 (duas) de âmbito nacional ou internacional.

§ 4º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade e ainda não possuir as participações mínimas previstas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§ 5º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.

§ 6º Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do certificado de registro, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento dos requisitos mínimos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Art. 58. Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo e segundo os diferentes níveis de atirador desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I – atirador desportivo nível I: até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito;

II – atirador desportivo nível II: até 8 (oito) armas de fogo, sendo até 4 (quatro) de calibre restrito; e

III – atirador desportivo nível III: até 16 (dezesseis) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de calibre restrito.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Comando do Exército poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.

§ 2º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades previstas neste artigo.

Art. 59. Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de 12 (doze) meses.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 60. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 (doze) meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I – atirador desportivo nível I:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até 4.000 (quatro mil);

b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT: até 10.000 (dez mil); e

c) pólvora: até 4 (quatro) quilogramas.

II – atirador desportivo nível II:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até 10.000 (dez mil);

b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 20.000 (vinte mil); e

c) pólvora: até 8 (oito) quilogramas.

III – atirador desportivo nível III:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até 20.000 (vinte mil);

b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 40.000 (quarenta mil); e

c) pólvora: até 12 (doze) quilogramas.

§ 1º O atirador desportivo poderá adquirir equipamentos de recarga para uso exclusivo no tiro desportivo.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As munições, os insumos e os equipamentos de recarga devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§ 4º O atirador desportivo de nível III pode adquirir, excepcionalmente, munição e insumos além do limite previsto, mediante justificativa.

Seção VI

Da caça e do abate controlado

Art. 61. Deverão ser registrados junto ao Comando do Exército os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do País.

§ 3º A atividade de abate de fauna exótica invasora será regulada pelo Ibama.

Art. 62. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dediquem a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército, tendo como principais atribuições:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – manter registro atualizado dos caçadores associados com informações do certificado de registro e de participação em treinamento e caça;

II – não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

III – informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de caçador vinculado à entidade; e

IV – responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

Art. 63. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Caçadores que venham a ser requisitados ou autorizados para caça de manejo de espécie deverão ser cadastrados no Ibama e apenas atuar em situações autorizadas pelo órgão, após diagnóstico de necessidade por espécies invasoras ou procriação descontrolada, a ponto de ameaçar plantações ou pessoas.

Art. 64. As aquisições de armas para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Parágrafo único. As aquisições terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Comando do Exército.

Art. 65. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, cada caçador pode possuir até



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

12 (doze) armas, sendo até 8 (oito) de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

Parágrafo único. Das armas previstas no *caput*, pode ser autorizada 1 (uma) arma curta de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 746 (setecentos e quarenta e seis) joules na saída do cano.

Art. 66. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I - cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 (dezesesseis mil duzentos e noventa) joules;

II - automáticas de qualquer tipo;

III - fuzis e carabinas semiautomáticos de calibres de uso restrito.

Art. 67. Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo caçador no período de 12 (doze) meses.

Art. 68. O caçador pode adquirir, por arma, no período de 12 (doze) meses, para uso exclusivo na caça:

I - até 500 (quinhentos) cartuchos;

II - insumos para recarga: até 2 (dois) quilogramas de pólvora; 1.000 (mil) espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade.

§ 1º As munições devem corresponder aos calibres das armas apostiladas ao certificado de registro do caçador.

§ 2º O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga deve ser acompanhado do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O caçador pode adquirir, excepcionalmente, munição além do limite previsto, devendo o requerimento ser acompanhado do parecer da entidade de caça de vinculação do caçador.

CAPÍTULO V

DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 69. O tráfico de arma de fogo e munição em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será disciplinado por Regulamento a cargo da Polícia Federal.

Art. 70. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a arma acompanhada de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar, mediante cobrança de taxa, a produção, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

Parágrafo único. A atuação referida no *caput* se dará de forma a favorecer uma maior competição no mercado, sem criação de entraves para a importação, a ser disciplinada em regulamento.



SF/21618.26991-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 72. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização do Comando do Exército.

Art. 73. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 74. É vedada a exportação de arma de fogo, de peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

CAPÍTULO VII**DOS CRIMES E DAS PENAS****Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 75. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 76. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mental ou intelectual se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança ou transporte de valores ou entidade de desporto ou caça legalmente constituída que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 77. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 78. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

Art. 79. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo de uso proibido ou restrito, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

II - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição.

Art. 80. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, fabricar, montar, manter sob sua guarda ou ocultar artefato explosivo ou incendiário, granada, dinamite, explosivo ou arma de fogo com a opção de disparo automático de qualquer tipo (inclusive modificada que não possuía essa característica quando da sua fabricação), arma de uso proibido, ou arma de fogo longa de alma raiada ou arma de fogo não portátil de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 81. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 82. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Desvio de armas e munições de titulares de arsenal

Art. 83. Atribuir a armas e munições destinação diversa da legalmente permitida aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades e clubes que os congregam e empresas de segurança privada e de transporte de valores:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Aumento da pena

Art. 84. Nos crimes previstos nos arts. 81 e 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 85. Nos crimes previstos nos arts. 77 a 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 17 e 20 desta Lei, além das entidades desportivas.

Art. 86. Nos crimes previstos nos artigos 75 a 83 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma, acessório, parte,



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

componente ou munição tiver raspada, suprimida ou alterada qualquer marca, numeração ou outros sinais de identificação.

Art. 87. Aumenta-se da metade a pena nos crimes em que a arma de fogo envolvida houver sido subtraída dos integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e das empresas referidas no inciso VIII do art. 20 desta Lei ou das entidades de desporto ou caça legalmente constituídas.

Art. 88. O juiz, na fixação de penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de armas, acessórios, partes e componentes ou munições envolvidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Competem à Polícia Federal o controle e a fiscalização sobre todos os armamentos e munições em circulação no País, com exceção dos pertencentes aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores, às respectivas entidades e às Forças Armadas, que ficarão a cargo do Comando do Exército.

Art. 90. A classificação legal, técnica e geral, bem como a conceituação das armas de fogo e dos demais produtos controlados, de uso proibido, restrito e permitido serão disciplinadas pela Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados produtos de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;

III – as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

Art. 91. Para a autorização de aquisição de munições, deve o adquirente pessoa jurídica implantar sistema interno de gerenciamento de arsenais, em que serão registrados os casos de aquisição, destino, uso, movimentação, transferência, perda, roubo, furto e descarte.

§ 1º O sistema interno de que trata o *caput* deverá ser previamente aprovado pelo Sinarm, sendo acessível, por meio eletrônico e em tempo real, aos órgãos referidos no inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 2º Possibilitar-se-á, por meio do sistema interno, uma rastreabilidade imediata das armas de fogo e munições, de forma a identificar:

I – o local em que se encontra armazenada; e

II – a pessoa diretamente responsável pela sua guarda ou utilização.

Art. 92. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:

I – 2 (duas) armas curtas de porte, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 520 (quinhentos e vinte) joules;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - 2 (duas) armas longas portáteis de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules; e

III - 2 (duas) armas longas portáteis de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 610 (seiscentos e dez) milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 93. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode adquirir, no período de 1 (um) ano, observando-se o disposto no art. 92, é de:

I - 1 (uma) arma curta de porte;

II - 1 (uma) arma longa portátil de alma raiada;

III - 1 (uma) arma longa portátil de alma lisa.

Parágrafo único. O comércio especializado deve verificar o atendimento, via Sinarm, das quantidades máximas estabelecidas no *caput*.

Art. 94. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:

I - 100 (cem) unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada, no período de 1 (um) ano, compostos por espoletas, estojos, pólvora e projéteis;

II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês; e



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9,1 milímetros, por mês, compostos por espoletas, estojos, pólvora e chumbo.

Parágrafo único. O comércio especializado deve se certificar, via Sinarm, que os cartuchos que o proprietário da arma de fogo deseja adquirir correspondem às armas que este possui.

Art. 95. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 96. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo.

Parágrafo único. Para os moradores da zona rural, observar-se-á a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 97. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitarem com o disposto nesta Lei, as disposições regulamentares já em vigor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 98. Enquanto não regulamentadas as taxas enunciadas pelo art. 23, continuam a ser aplicadas as previstas no Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se:

I – a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta submetida à análise desta Comissão é apresentada em um momento bastante peculiar da história brasileira. Quase dezoito anos após a vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e depois de mais de dezesseis anos da manifestação da população no referendo de 23 de outubro de 2005 contrariamente à proibição do comércio de armas e munição no País, o início de um novo mandato presidencial em 1º de janeiro de 2019 retomou o debate intenso acerca do tema.

O debate é legítimo e urgente, mas deve respeitar duas balizas importantes: 1) o direito do cidadão brasileiro, que deseja e demonstra condições para adquirir uma arma de fogo, com o objetivo de defesa pessoal, de sua família ou do seu patrimônio, deve ser garantido; 2) a não consideração do exercício desse direito individual como uma medida de combate à criminalidade ou mesmo como um reforço para a atividade de Segurança Pública.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O único caminho para reduzir os indicadores alarmantes de violência no Brasil é a adoção de uma política de Segurança Pública baseada em evidências, com garantia de financiamento adequado e com a coordenação da União, abarcando prevenção, repressão qualificada e ressocialização do encarcerado. Fora disso, o que temos são ações com efeito pontual ou meramente cosmético.

Em ambas as frentes, o Brasil tem a missão central de combater a impunidade e garantir direitos. Combater a impunidade na segurança pública, na luta contra a corrupção, mas também no abuso ou desvio de direitos individuais como no caso da posse ou porte indevido de armas ou munições. É preciso reduzir burocracias e substituir uma cultura de desconfiança por uma de presunção de boa-fé, acompanhada de intolerância absoluta com desvios.

Foi com essas preocupações que apresentamos emenda substitutiva ao Projeto nº 3.723/2019. Entre as mudanças propostas no substitutivo estão a suspensão do porte de arma nos casos de violência doméstica com o objetivo de prevenir as atuais taxas catastróficas de feminicídio, proposta inspirada no PL 17/2019 da Câmara dos Deputados de autoria, entre outros, dos Deputados Alessandro Molon e Felipe Rigoni, que têm demonstrado preocupação e sensibilidade com o tema.

O novo regramento preocupa-se em criar dispositivos de caráter antimilícia, responsabilizando entidades e indivíduos pelo desvio de arsenais e criando tipos penais. O objetivo é reforçar a repressão a crimes violentos.

Estabelecem-se aumentos de pena para todo e qualquer tipo de modificação, alteração ou tentativa de descaracterização dos métodos de identificação e fiscalização de armas de fogo, que passam a ser mais intensos e integrados, contribuição devida a organizações da sociedade civil que apoiaram a construção da proposta.

Atualizamos, ainda, a legislação de forma a abrigar a demanda das guardas municipais de portarem armas sem limitadores de quantidade de habitantes, condicionando essa prerrogativa ao seu treinamento específico e regulamentado de forma a aumentar sua





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

preparação no uso de armas de fogo. Da mesma forma, acolhemos a reivindicação de porte de arma por categorias como a dos peritos criminais, dada a natureza inerentemente perigosa de suas atividades e as condições a que têm sido expostos no Brasil, bem como a dos agentes de segurança viária.

Buscamos, assim, abandonar a postura irresponsável de negar o debate ou o diálogo sobre a questão das armas no Brasil. Não podemos fingir que o Brasil não possui um vasto contingente de armas ilegais que precisam entrar no radar das instituições de segurança pública. Tampouco podemos ignorar o efeito de produção de armas ilegais de alguns elementos do atual arcabouço legal. É preciso registrar e legalizar essas armas, fiscalizando, controlando e responsabilizando indivíduos e entidades, respeitando a vontade soberana do país e o direito dos indivíduos de possuírem armas de fogo, se assim o desejarem e reunirem as condições necessárias.

Feito este registro, entende-se que o canal mais adequado para tornar o ordenamento jurídico consentâneo ao exercício do direito individual de parcela significativa da população, que se manifestou no referendo de 2005 e nas últimas eleições, é uma nova Lei de Armas de Fogo.

Dada a extensão das alterações propostas, a melhor técnica jurídica e legislativa recomenda a revogação da legislação atual e a aprovação de uma nova lei, razão pela qual se apresenta um Substitutivo, que tomou como referência, diversos projetos já em andamento no Congresso Nacional, a exemplo dos Projetos de Lei nº 3.713, de 2019, de relatoria deste Senador, além dos de nº 3.722, de 2012, sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, nº 986, de 2015, sobre colecionismo, tiro desportivo e caça, ambos do Deputado Rogério Peninha Mendonça, bem como o Projeto de Lei nº 3.728/19, de autoria do Senador Jorge Kajuru, relativo ao mesmo tema.

O Substitutivo também contempla iniciativas como o Projeto de Lei nº 3.715, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que estende a posse de arma a toda a extensão do imóvel rural, e o Projeto de Lei nº 3.686, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

aumenta as penas dos crimes de posse ou porte irregular ou ilegal, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.

Serviram como base do presente substitutivo também diversas outras propostas, como Projeto de Lei nº 603, de 2019 do Senador Styvenson Valentim que brilhantemente faz distinção entre direito individual e segurança pública por meio de uma série de medidas de controle de munições para identificação de lotes e quantitativos de armamentos das instituições de segurança. Foi incorporado ainda, sob inspiração do Projeto de Lei nº 3.113 de 2019, também do Senador Styvenson, a exigência da apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Na regulamentação das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores nos baseamos no vasto conhecimento e precisão técnica das propostas feitas pelo Deputado Alexandre Leite. Criam-se regramentos claros para desburocratizar a aquisição de armas, ao mesmo tempo em que se colocam obstáculos para o uso fraudulento dessas categorias.

Foram ainda incorporados ao presente substitutivo as demandas da população brasileira que atendessem a critérios técnicos e de razoabilidade, expressas pelos Decretos e Projeto de Lei submetidos pelo Presidente da República Jair Bolsonaro e pelo Poder Executivo Federal. Aquelas medidas que por algum motivo ultrapassaram a razoabilidade, capacidade de técnica de implementação ou apresentavam algum risco para a área da segurança pública foram adaptadas e apensadas a outras propostas apresentadas nas duas Casas Legislativas.

O debate sobre o tema é de extrema relevância para o país e conta com mais contribuições de colegas Senadores e Deputados Federais do que seria razoável citar nesse relatório. Hoje apenas na Câmara Federal tramitam 22 Propostas de Emenda à Constituição e 642 Projetos de Lei sobre o tema, dos quais 151 foram propostos apenas em 2019.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No Senado Federal, esse número é de 31 Projetos de Lei, cujos pontos positivos foram estudados e incorporados nos seus méritos ao substitutivo aqui apresentado. No site eletrônico criado por nosso mandato para receber críticas e sugestões, foram recebidas mais de mil contribuições apenas nas primeiras 24 horas. Todas essas contribuições, assim como as de vários especialistas e diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada foram analisadas e processadas na construção do atual substitutivo.

O presente projeto levou em consideração todas essas manifestações e buscou incorporar seus melhores pontos à luz das evidências e das demandas da sociedade brasileira. Agradecemos todas essas contribuições de inestimável valor.

Em suma, o Substitutivo pretende introduzir importantes modificações no regramento acerca das armas no Brasil, entre elas:

- a) endurecimento de penas;
- b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança;
- c) posse de arma de fogo em toda a extensão da propriedade rural, franqueada aos maiores de 21 anos;
- d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 (cinquenta) quilômetros;
- e) regramento adequado sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre;
- f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade de armas e munições e reduzindo a impunidade por crimes violentos praticados com emprego de arma de fogo;
- g) definição de prazos específicos para apreciação de requerimento para emissão de certificado de registro de arma de fogo de uso permitido e para emissão de Licença de Porte de Armas;
- h) distinção entre as armas utilizadas para defesa pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo ou coleção;
- i) regramento abrangente e objetivo a respeito dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

j) estabelecimento de critérios objetivos para caracterização de efetiva necessidade para o porte de armas de fogo; e

k) participação das polícias civis no Sistema Nacional de Armas, em convênio com a Polícia Federal;

Somando-se essas alterações ao que havia de razoável tanto no Estatuto do Desarmamento como nos regulamentos e Decretos vigentes, acredita-se que o novo conjunto de regras está apto a atender as demandas do País, de maneira inequivocamente sóbria.

Procura-se, portanto, atualizar nossa legislação, sem atender a excessos de qualquer lado e baseando-se na melhor técnica legislativa e nas melhores propostas legislativas feitas por vários colegas.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



SF/21618.26991-08